



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019101-24.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MERCADÃO DOS PARAFUSOS EIRELI, é embargada GISELE FERNANDA SANTANA TREVIZAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1019101-24.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Mercadão dos Parafusos Eireli

Embargado: Gisele Fernanda Santana Trevizan

MM. Juiz de Direito: LUCIANO PERSIANO DE CASTRO

Comarca de São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Voto nº 5238

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo Autor contra o Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação por ele interposto, reduzindo a base de cálculo da verba honorária ao que efetivamente sucumbiu nos autos, sem majoração dos honorários pelo resultado do julgamento no recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Embargante quanto à omissão a respeito do percentual a ser pago por ele e pela Embargada a título de honorários advocatícios, além da majoração da verba honorária em razão da oposição de recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente quanto à majoração dos honorários. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito ou para modificar decisão já fundamentada, salvo em casos de erro material evidente, o que não se verifica no presente caso. 7. Provimento do recurso nos termos postulados. Inexistência de omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un.,
Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mercado de Parafusos contra o Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Embargado.

Insurge-se o Embargante, sustentando a necessidade de deixar exposto os percentuais e valores quanto à verba honorária, além de majorá-la pela oposição do recurso que se sagrou vencedor. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

Contrarrazões da Embargada pelo não acolhimento dos Embargos às e-fls. 8/14.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos, quanto à majoração da verba honorária, apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente, já que a majoração apenas seria cabível se o Apelante recorresse e sucumbisse no seu apelo.

Em outras palavras, o CPC estabelece à majoração pelo não provimento, *in totum*, do apelo, e não pelo provimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Já em relação aos valores fixados, tendo sido provido o recurso oposto unicamente pelo Embargante, pela adstrição do Tribunal em razão do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, evidentemente a verba honorária a ser paga pelo Apelante é de 10% sobre R\$ 15.000,00, e a verba honorária a ser paga pela Apelada é de 10% sobre os 80% dos R\$ 610.000,00, fixados na sentença recorrida.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos e as circunstâncias do caso, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 497/498:

“O recurso merece ser admitido e provido. O Juízo de 1ª instância, ao fixar o valor global, acabou causando uma injustiça ao Apelante. Note-se que o Apelante se sagrou vencedor no pedido de restituição, apenas sucumbindo em parte ínfima, qual seja, a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00.

É cediço que, mesmo quando a parte decair de parcela ínfima da pretensão, não pode interferir nos honorários advocatícios, mas também é sabido que tais verbas devem incidir sobre o conteúdo econômico da sucumbência e não sobre o que o Apelante foi vitorioso.

O capítulo da sentença apelada em relação aos honorários advocatícios deve ser reformado, para incidir a verba honorária sobre o valor que efetivamente sucumbiu o Apelante.”

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve vício a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável à pretensão do Embargante em relação à majoração da verba honorária, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto e, expresso quanto ao provimento do recurso por ele exposto nos termos do que foi postulado quanto à fixação das verbas da sucumbência.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora